Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1708/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6134/2016
PROTOCOLO	: 1681179
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADOS	: ALBERTO STEFAN BALOGH – ME; J CÂNDIDO DE SOUZA – ME; JACY JORGE DA SILVA – MEI; JAIR TETILHA – ME; JORGE MACHADO ATILIO – ME; MARIO RAMOS ORTEGA – ME; PEREIRA & GONZAGA LTDA. – ME
VALOR	: R$ 1.185.980,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Considera-se regular o procedimento licitatório no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 151/2015, realizado pelo Município de Bodoquena.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO
Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de **Pregão Presencial N. 151/2015**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS,** que tem por objeto a Contratação de Empresas especializadas para prestação de serviço transporte escolar no Município de Bodoquena-MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 151/2015/2015 (1ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 151/2015.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO
Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Passo a VOTAR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório merece aprovação.

Ante ao exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 151/2015 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 151/2015, realizado pelo Município de Bodoquena.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymoe Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.lsc
setac.crr